

mda

458

✓ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 34.944 - Distrito Federal

Prescrição da execução. Aplicação do art. 196 do C.P.C. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Prescrição.

Dissídio jurisprudencial sobre se a execução prescreve no mesmo ^{prazo} prazo da ação.

Decisão em sentido afirmativo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 34.944, do Distrito Federal, em que é recorrente José Daval, liq. da Massa Falida de Moreira Macedo & Cia. e recorrida Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unanimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D.F., 22-8-1957.

Barros Barreto - presidente

Luis Gallotti --relator

00314010
04370340
09441000
00000110

22-8-1957

MCP

PRIMEIRA TURMA

459

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 34.944 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

RECORRENTE: - José Daval liq. da massa falida de Moreira
Macedo e Cia.

RECORRIDA: - Cia. Paulista de Papeis e Artes Gráficas.

R E L A T Ó R I O

00314010
04370340
09442000
00000250

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI

TI: - Trata-se de ação revocatória, proposta pela Massa Falida de Moreira Macedo & Cia. contra a Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas e julgada procedente.

Iniciada a execução, a executada embargou a penhora e, na audiência, arguiu a prescrição de um ano do art. 60 § 4º do Dec. 5.746 de 9-12-1929.

A sentença de fls. 353 a 357 * julgou prescrita a execução, porque não há em nosso direito o instituto da perpetuação da ação por efeito da litigantatio, e a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação. Ora, a execução ficou paralisada por mais de 6 anos. Quando entrou em vigor o Dec.-lei 7.661

de 21-6-1945, a prescrição se consumara na vigência da lei anterior.

O acórdão de fls. 383v./384 reformou a sentença, por maioria de votos.

Mas, em embargos, a sentença foi restaurada pelo acórdão de fls. 422/423, da lavra do illustre Desemb. Bulhões Carvalho e assim fundamentado:

* É matéria de há muito discutida em nosso direito a relativa a ser ou não a prescrição da execução o mesmo prazo que a da ação. * Veja-se, por exemplo, a citação de Clovis, na Teoria Geral, § 87, reproduzida a fls. 401.

Entretanto, essa questão hoje ficou dirimida com a redação dada ao art. 196 do Código de Proc. Civil, para o qual a instância não termina com a sentença, mas com sua execução. Ficou assim assentado que ação e execução eram momentos diversos da mesma relação processual (Pedro Batista Martins, Com. ao Cód. de Proc. Civil II, n. 205). A sentença, portanto, apenas interrompe o curso da prescrição, que volta a correr (Amilcar de Castro, idem, vol. 10, nº 479).

Hoje a jurisprudência do R. Supremo Tribunal Federal está assente nesse sentido, conforme acórdãos citados a fls. 393; agr. 14.744, D.J. de 12-1-53; e rec. extr. 18.776 de 5-6-51, D.J. de 9-2-53, pag. 499; ac. de 4-7-47, rec. extr. 9.306 da 2a. Turma, Arq. Jud. vol. 87, pag. 239, etc.

Também não procede a algação * de tratar-se de decadência e não de prescrição, *

em face à redação expressa do art. 60 § 4 do decreto 5.748 de 1929, então em vigor."

O voto vencido entende que a execução prescreve em 30 anos (fls. 423/424).

Recorreu a Massa Falida, invocando as alíneas a e d, do art. 101, III, da Constituição (fls. 435/436).

As partes arazoaram.

E a douta Procuradoria Geral opinou (fls. 447/448):

"Entendeu o V. Acórdão recorrido de fls. 422/4, conforme se verifica da sua e-menta, que "a prescrição da execução obedece ao mesmo prazo que a da ação", tendo sido, então, in-terposto o recurso extraordinário de fls. 435/6, com suposto fundamento nas letras a e d, do pre-cepto constitucional.

Sustenta o Recorrente haver o V. Acórdão recorrido contrariado a letra do art. 179 do Código Civil e a do art. 50, da lei nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929; e divergido do V. Acórdão que se acha publicado à pag. 184, do vol. 49, do "Arquivo Judiciário"; - mas, como demonstra a Recorrida em suas jurídicas contra-razões * de fls. 441/2, tal, em realidade, não ocorreu, sen-do o apelo manifestamente incabível na espécie a-lém de improcedente quanto ao seu mérito.

O V. Acórdão recorrido decidiu de acôrdo com a jurisprudência deste Colendo Su-remo Tribunal e sem contrariar a letra das leis federais invocadas, e, além disso, o V. Acórdão a

portado pelo Recorrente como divergente, é do próprio Tribunal de Justiça local, e, por conseguinte, poderia somente ensejar Recurso de Revista, e nunca recurso extraordinário, com base na letra d.

De acôrdo, portanto, com as alludidas contra-razões de fls. 441/2, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Turma entenda dele conhecer.

Distrito Federal, 16 de julho *
de 1957.

as. João Augusto de Miranda Jor
dão.

PROCURADOR DA REPUBLICA."

É o relatório.

* * *

V O T O

Notório é o dissídio jurisprudencial sobre se a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação.

Assim, e desde que a recorrente invocou a alínea d, conheço do recurso.

Mas lhe nego provimento, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se tor

portade pelo Recorrente como divergente, é do próprio Tribunal de Justiça local, e, por conseguinte, poderia somente ensejar Recurso de Revista, e nunca recurso extraordinário, com base na letra d.

De acôrdo, portanto, com as aludidas contra-razões de fls. 441/2, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Turma entenda dele conhecer.

Distrito Federal, 16 de julho *
de 1957.

as. João Augusto de Miranda Jordão.

PROCURADOR DA REPUBLICA."

É o relatório.

* * *

V O T O

Notório é o dissídio jurisprudencial sobre se a execução prescreve no mesmo prazo em que prescreve a ação.

Assim, e desde que a recorrente invocou a alínea d, conheço do recurso.

Mas lhe nego provimento, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito se tor

nou pacífica no sentido de responder afirmativamente à
tese em questão, tal como fez o acórdão recorrido.

A recorrida invoca acórdão nê
se sentido, inclusive um de que fui relator (Arquivo Judic.
v. 116 p. 360).

Conheço do recurso, para negar-
lhe provimento.

* * *

22. agosto. 1957

464

G. S. C.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 34.944 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: José Daval liq. da Massa Falida de Moreira Macedo & Cia.

RECORRIDA: Cia. Paulista de Papeis e Artes Gráficas.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM DO RECURSO E LHE NEGARAM PROVIMENTO, POR VOTAÇÃO UNANIME.

Votaram com o relator (Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI), os Srs. Ministros CANDIDO MOTA ELIHO, ARY FRANCO, NELSON HUNGRIA e BARTOS BARRETO, Presidente da Turma.

00314010
04370340
09444000
00000420

OLGA MENGE S. WOOD - Vice-Diretora.